

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 11 / 2007
Silvio C. de A. Barbosa
Mat.: Siage 91745

CC02/C01
Fls. 126



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13551.000006/2002-62
Recurso nº 131.300 Voluntário
Matéria Cofins
Acórdão nº 201-80.511
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recorrente PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA



Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/10/2001

Ementa: MULTA ISOLADA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

O pagamento ou recolhimento de tributos após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, deixou de ser punido com multa de ofício a partir da edição da Medida Provisória nº 351/2007. Princípio da retroatividade benigna.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Barbosa Mat.: Siope 91745	

Relatório

Contra a empresa PORTO SEGURO VEÍCULOS LTDA. foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins e multa de ofício isolada, tendo em vista que não foi localizado pagamento informado na DCTF e a constatação de que a empresa efetuou pagamento após o prazo vencimento sem a multa de mora devida.

Inconformada com a autuação a empresa interessada ingressou, tempestivamente, com a impugnação de fls. 01/13, cujas alegações estão resumidas no relatório do Acórdão recorrido.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador - BA julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a Cofins lançada e manter a multa de ofício isolada, nos termos do Acórdão DRJ/SDR nº 06.081, de 23/11/2004 - fls. 71/75.

A interessada tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/02/2005, fl. 71, e interpôs recurso voluntário no dia 15/03/2005, no qual argumenta, em apertada síntese, que a multa de mora é indevida porque ocorreu denúncia espontânea, já que o pagamento foi efetuado antes de qualquer procedimento de ofício, inclusive a lavratura do auto de infração, e a multa isolada, se incidir, deverá ser calculada sobre a diferença não recolhida.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 27/03/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 119.

Na sessão do dia 20/06/2007 o Colegiado decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 201-00.690 - fls. 120/122.

No ato de formalização da Resolução, este Conselheiro percebeu que havia cometido um erro material no julgado e representou para a Senhora Presidente da Câmara (fl. 124), que acatou a sugestão e determinou a inclusão do recurso voluntário em pauta, conforme Despacho nº 201-349/07 - fl. 125.

É o Relatório.

W. J. M.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 11 / 2007
Silvio Barbosa Mat.: Sape 91745	

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e foi conhecido na sessão do dia 20/06/2007.

A recorrente pretende que este Colegiado reforme a decisão recorrida para declarar insubsistente o auto de infração.

À época da lavratura do auto de infração, o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, determinava a imposição da multa de ofício de 75% no caso de *"pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória"*.

Ocorre que o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (Medida Provisória nº 351/2007) alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/97, excluindo a expressão *"pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória"*, como se vê:

"Art. 14. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação, transformando-se as alíneas a, b e c do § 2º nos incisos I, II e III:

'Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica'."

O pagamento da Cofins após o prazo de vencimento e sem os acréscimos moratórios deixou de ser infração punida com a multa de ofício de 75%.

Por esta razão, aplica-se ao caso concreto o princípio da retroatividade benigna da lei tributária, previsto na alínea "a" do inciso II do art. 106 do CTN, devendo o lançamento ser cancelado para exonerar a recorrente do pagamento da penalidade a ela imposta.

WJ

WJ

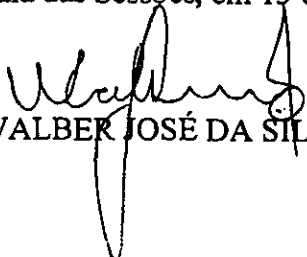
Processo n.º 13551.000006/2002-62
Acórdão n.º 201-80.511

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, <u>30</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>	<u>SEP</u>
Silvio Augusto Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

CC02/C01
Fls. 129

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar a recorrente do pagamento da multa de ofício isolada.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

